**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.297 - RJ (2018/0074952-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | JUAN CARLOS MORALES TORDOYA |
| AGRAVANTE | : | ZELINDA RESENDE MORALES |
| ADVOGADOS | : | LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JÚNIOR - RJ134956 |
| | | GABRIELA MEIRA GONTIJO - RJ150029 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO BERJ S.A |
| ADVOGADOS | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683A |
| | | NEI CALDERON - RJ002693A |
| | | MANON WEBER RODRIGUES - RJ117837 |
| | | DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - RJ127580 |
| | | MARCOS CÉSAR DE SOUZA LIMA - RJ072118 |
| | | IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 |
| | | LANUZA MARJORIE DE VASCONCELOS - RJ196784 |
| | | JULIANA SOUZA PASSARELLI DE CARVALHO - RJ202113 |
| | | YURI BRITES PACHECO MARTINS - RJ197970 |
| | | JOEL TELLES RIBEIRO - RJ196398 |
| | | RICARDO RAFAEL DE OLIVEIRA - RJ154363 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MÚTUO BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA 568/STJ.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. Precedentes do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (fls. 242/259 e-STJ), reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise do agravo em recurso especial interposto por JUAN CARLOS MORALES

TORDOYA e ZELINDA RESENDE MORALES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e"c" do permissivo constitucional.

**Agravo em recurso especial interposto em:** 26/06/2017.

**Concluso ao gabinete em:** 12/04/2018.

**Ação:** de execução extrajudicial fundada em mútuo com garantia hipotecária, ajuizada por BANCO BRADESCO BERJ em face dos agravantes.

**Decisão interlocutória:** acolheu exceção de pré-executividade para julgar prescritas as parcelas vencidas até 5 anos antes do ajuizamento da execução.

**Acórdão:** deu provimento ao agravo de instrumento para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução.

**Embargos de Declaração:** opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 525, I, do CPC/73 e 189 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Alega que o agravo de instrumento não poderia ter sido conhecido, uma vez que não foram cumpridos os requisitos para a interposição do recurso, ante a falta de juntada da cadeia de substabelecimentos dos patronos dos agravantes. Aduz que, caso superado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, que há de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, considerando que o termo inicial da prescrição no caso de pagamento parcelado, seria a data do vencimento de cada prestação.

**RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

**Julgamento:** aplicação do CPC/2015.

***- Da existência de fundamento não impugnado***

O agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/RJ quanto ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento, quais sejam 1)

que houve o cumprimento incompleto dos requisitos do art. 525 do CPC/73, e não descumprimento; e 2) que não houve prejuízo, uma vez que o agravado se manifestou antes mesmo de sua intimação.

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

***- Da prescrição. Súmula 568/STJ***

A jurisprudência do STJ consolidou-se, no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, pois ainda que se trate de obrigações sucessivas, o termo inicial se dá no vencimento da última parcela. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 1.489.784/DF, 3ª Turma, DJe de 03/02/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, 4ª Turma, DJe de 01/02/2016 e AgRg no AREsp 652.023/PR, 4ª Turma, DJe de 01/03/2016.

Da análise detida dos autos, observa-se que o Tribunal de origem ao entender que em razão do vencimento da última parcela ter ocorrido em 30/12/2008 (e-STJ, fl.76), não ocorreria o transcurso de prazo prescricional (art. 206, 5º, CC), haja vista a propositura da ação ter ocorrido em 01/08/2010 (e-STJ, fl. 77).

Nesse sentido, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de fls. 237/238 (e-STJ) e, CONHEÇO do agravo para, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta

decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora